



APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO Nº 0296134-49.2013.8.19.0001

APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: TAIS OLIVEIRA ARAÚJO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Direito constitucional e administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Juízo de origem que condenou o apelante a indenizar a apelada por danos moral e estético sofridos, fixando-os, respectivamente, em cem mil reais e trinta mil reais. Queimaduras de primeiro e segundo grau, decorrentes de bisturi elétrico, sofridas pela apelada durante o parto por cesariana. Laudo pericial que constata a existência de falha na prestação de serviço e o nexo de causalidade. Correta adoção de medidas no tratamento das queimaduras que não é capaz de eximir a responsabilidade da Administração Pública pela falha na prestação do serviço. Responsabilidade Civil Objetiva configurada. Art. 37, § 6º, da Constituição da República. Queimaduras que resultaram em uma cicatriz na região supra púbica. Apelada que era adolescente de dezesseis anos na data do parto. Danos estético e moral caracterizados. Precedente do STJ em caso semelhante. Redução dos valores arbitrados a título de indenização por danos estético, para vinte mil reais, e moral, para sessenta mil reais. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do recurso em epígrafe.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator



Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida nos autos do processo instaurado por demanda ajuizada por Taís Oliveira Araújo, ora apelados, em face do Município do Rio de Janeiro, ora apelante, e que julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

“ISTO POSTO, por sentença, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO CONCENANDO o Réu no pagamento:

- a) Da indenização por danos estéticos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);*
- b) Da indenização por danos morais no valor de R\$ (cem mil reais);*
- c) As parcelas serão acrescidas de correção monetária, contada do julgado, Súm. 97, TJRJ, e juros legais contados da data da citação não se aplicando a Súmula 54, por haver relação entre as partes, observando os índices fixados pela Lei nº 9494/97, com as alterações determinadas pela Lei 11.960/09;*
- d) Condeno o Réu ao pagamento dos honorários periciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a mínima sucumbência da parte (R\$ 1.000,00) e menor complexidade da demanda. Isento de custas.”*

Apela o demandado, alegando, em síntese, que, o juízo de origem não observou a conduta de segurança nas instalações do local em que ocorreu o acidente, afastando a alegação de caso fortuito em razão da falha de bisturi, que provocou pequeno incêndio, prontamente debelado pela equipe médica. Aduz que a equipe médica do Município tomou todas as medidas necessárias para minimizar os danos

causados pelo ocorrido. Salaria que a responsável pela paciente não autorizou a saída dela para o Hospital Federal, mesmo com a ambulância na frente da maternidade e todo o empenho da equipe hospitalar e tendo sido esclarecida a importância da avaliação em unidade hospitalar diversa. Defende que não há que se falar em responsabilidade civil objetiva, já que houve o pronto atendimento, não havendo falha na prestação do serviço. Argumenta, ainda, a necessidade de redução dos valores arbitrados a título de compensação por danos estético e moral sofridos pela autora.

Não foram oferecidas contrarrazões recursais.

A d. Procuradoria de Justiça se manifestou às fls. 427/439 opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passa-se ao voto.

É cediço ser objetiva a responsabilidade do Estado pelos atos praticados por seus agentes no exercício da função ou em razão desta, de acordo com o art. 37, § 6º, da Constituição da República, com base na teoria do risco administrativo, que tem como fundamento a partilha dos encargos sociais por toda a coletividade.

De outro lado, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, indispensável a prova do fato, do dano e do nexo causal entre eles, sendo desnecessária a perquirição de culpa.

In casu, o juízo *a quo* reconheceu corretamente a responsabilidade do apelante pela falha na prestação de serviço ocorrida no trabalho de parto.

Isso porque o perito, com base no prontuário médico e no laudo de

exame de corpo delito de lesão corporal constatou erro na conduta do agente do Município ao apoiar o bisturi elétrico sobre o corpo da autora durante a cirurgia, uma vez que o instrumental cirúrgico nunca deve ficar sobre o corpo do paciente, justamente, para evitar acidentes.

Ainda de acordo com o laudo pericial, a demandante tinha dezesseis anos na data do parto e, pautando-se no prontuário médico, relata que ocorreram queimaduras de 1º e 2º grau na região hipogástrica esquerda e região vulvar e 1º grau na virilha esquerda. O *expert*, ao examinar autora, constatou a existência de uma cicatriz permanente supra púbica em “L”, medindo 4 cm x 3,5 cm, hipercrômica com quelóide, classificando-a como um dano estético moderado, por se tratar de paciente jovem. Registre-se, também, que as queimaduras geraram uma incapacidade total temporária de cerca de vinte dias, segundo o perito.

Convém esclarecer, conforme ressaltou a d. Procuradora de Justiça, que o fato de terem sido tomadas as medidas adequadas para minimizar os efeitos do dano não tem o condão de eximir a responsabilidade da Administração ou reduzir o grau de responsabilidade pelo dano ocasionado.

Dessa forma, configurado o nexo de causalidade entre a conduta do agente do Município e o dano causado à apelada.

Passa-se, então a análise dos valores arbitrados a título de compensação por danos estético e moral, respectivamente fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inegável a existência de abalo psicológico de uma adolescente de dezesseis anos, que teve a sua região supra pubiana queimada durante o parto por cesariana de seu primeiro filho, num momento de fragilidade e em que os sentimentos

naturais são de expectativa, alegria e ternura.

Contudo, mesmo diante de tais peculiaridades, mostram-se excessivos os valores dos danos arbitrados a título de indenização por dano moral, em cem mil reais, e estético, em trinta mil reais.

A propósito, confira-se caso semelhante julgado pelo STJ:

CIVIL. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E ESTÉTICO FIXADOS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES EM R\$ 25 MIL E R\$ 15 MIL, RESPECTIVAMENTE. PACIENTE QUE "PEGOU FOGO" DURANTE PROCEDIMENTO DE PARTO POR FORÇA DE CURTO CIRCUITO EM BISTURI ELÉTRICO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE QUANDO O MONTANTE FIXADO NA ORIGEM REVELAR-SE ÍNFIMO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES.

1. Na origem, a ora recorrente ajuizou ação indenizatória por meio da qual postulava reparação por danos materiais, morais e estéticos que sofreu durante procedimento de parto por cesariana, quando um curto circuito no bisturi elétrico ocasionou a combustão do produto químico utilizado para sua assepsia, acarretando-lhe queimaduras de 2º e 3º graus em boa parte do seu corpo, acidente ocorrido minutos antes do nascimento de seu filho.

2. Na generalidade dos casos, o Superior Tribunal de Justiça tem registrado a impossibilidade de rever o patamar das indenizações em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. Excepcionalmente, todavia, tem admitido o reexame do valor quando a reparação se mostrar irrisória ou exorbitante, distanciando-se, assim, dos padrões de razoabilidade. Precedentes.

3. Além do sofrimento físico e psicológico que naturalmente experimenta qualquer pessoa que sofra queimaduras de 2º e 3º graus - que se caracterizam por atingir músculos e ossos, sendo que a ausência de dor na região atingida se deve à necrose das terminações nervosas responsáveis pela sensibilidade e pela dor -, o caso concreto revela ainda a particularidade de os danos terem acontecido justamente no momento

do parto, quando os naturais sentimentos de ternura, de expectativa e de alegria foram substituídos pela dor, pelo pânico e pelo terror de assistir - passiva e impotente, tendo em vista os efeitos da anestesia - ao seu próprio corpo pegar fogo, padecimento agravado pela cogitação de que tais danos pudessem afetar a saúde ou a integridade física do bebê que a mãe estava prestes a conhecer.

4. Não é razoável nem proporcional a indenização de apenas R\$ 25 mil e R\$ 15 mil fixadas a título de danos morais e estéticos, respectivamente, que se afigura ínfima diante das particularidades da espécie, manifestadas pelo acórdão de origem, especialmente considerando os precedentes do STJ, que, em casos semelhantes de queimaduras, entendeu razoáveis as reparações arbitradas em valor bastante superior.

5. Viabilidade, in casu, de excepcionalmente se majorar o dano moral para R\$ 60 mil e o dano estético para R\$ 30 mil.

6. Em sentido inverso, não se mostra ínfima a verba honorária estabelecida pelo juízo de primeiro grau em 10% sobre o valor da condenação e assim mantida pelo Tribunal de Justiça, decisão que não merece reparo ante a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1386389/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013)

Do voto do relator se extrai o seguinte trecho:

“Segundo registra o acórdão recorrido, o curto circuito em bisturi elétrico levou à combustão do material químico aplicado sobre a paciente para sua assepsia, tendo a demandante sofrido queimaduras de 2º e 3º graus durante o procedimento de parto por cesariana.

Significa dizer, portanto, que, para além do sofrimento físico e psicológico já naturalmente experimentados por qualquer pessoa que sofra queimaduras dessa ordem – que se caracterizam por atingir músculos e ossos, sendo que a ausência de dor na região atingida se deve à necrose das terminações nervosas responsáveis pela sensibilidade e pela dor –, o

caso concreto revela ainda a particularidade de os danos terem ocorrido justamente no momento do parto, quando os naturais sentimentos de ternura, de expectativa e de alegria foram substituídos pela dor, pelo pânico e pelo terror de assistir – passiva e impotente, tendo em vista os efeitos da anestesia – ao seu próprio corpo pegar fogo, sofrimento agravado diante pela cogitação de que tais danos pudessem afetar a saúde ou a integridade física do bebê que estava prestes a conhecer.”

No aludido precedente também houve queimaduras ocorridas no momento do parto, sendo que no precedente acima as queimaduras decorreram de um curto-circuito do bisturi elétrico que levou à combustão o químico utilizado para assepsia da paciente. A Corte Superior fixou a compensação pelo dano moral em sessenta mil reais e pelo dano estético em trinta mil reais.

Dessa forma, assim como no caso acima, também restou configurado o dano moral na presente hipótese, pois, além de toda as preocupações naturais decorrentes da maternidade na adolescência, sem adentrar no fato de estar no início de sua vida sexual, ainda teve que lidar com o trauma em questão decorrente da falha na prestação do serviço. Do mesmo modo, também restou demonstrado o dano estético decorrente das queimaduras de 1º e 2º graus, que resultaram em uma cicatriz permanente supra púbica em “L”, medindo 4 cm x 3,5 cm, hipercrômica com queuloide. Registre-se que o fato de poder ser eventualmente reduzida ou removida por meio de injeção de corticoide ou cirurgia não afasta o aludido dano, registrando-se, ainda, conforme ressaltou o perito, que a própria cirurgia de remoção pode gerar novo queuloide.

Assim, ante as peculiaridades do caso, como o local das queimaduras, por se tratar de uma adolescente em trabalho de parto, bem como o caso análogo,



reduz-se o valor do dano estético para vinte mil reais e a compensação pelo dano moral para sessenta mil reais.

Pelo exposto, vota-se por dar provimento parcial ao recurso para reduzir os valores do dano estético para vinte mil reais e dano moral para sessenta mil reais. No mais, mantém-se a sentença tal como prolatada.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2017.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator